CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

AUTOR DO PROJETO: André Fraga

EMENTA: "Dispõe sobre a Política Municipal de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos a base planta inteira ou isolado, que contenha em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), nas unidades de saúde pública municipal e privada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências".

RELATORA: Marcelle Moraes

PARECER

1) Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n.º 172/2021, de autoria do Vereador André Fraga, o qual busca instituir a Política Municipal de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos a base planta inteira ou isolado, que contenha em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), nas unidades de saúde pública municipal e privada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa ratifica que a proposição legislativa está amparada nos arts. 12, inc. III e 172, do Regimento Interno desta Casa, bem como pelos arts. 44, inc. III e 46, da Lei Orgânica do Município de Salvador. Além disso, informa que inexiste proposição que verse sobre a mesma matéria, cumprindo, pois, as normas regimentais.

2) Análise

O Projeto de Lei n° 172/2021, de autoria do Vereador André Fraga visa a instituir a Política Municipal de uso da cannabis para fins medicinais e a distribuição gratuita de

medicamentos prescritos a base planta inteira ou isolado, que contenha em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), nas unidades de saúde pública municipal e privada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Salvador.

Preliminarmente, incumbe destacar que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final compete, em consonância com o art. 68, inc. II, do Regimento Interno desta Casa:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *[...]*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
>
> *b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

Neste sentido, da exegese do artigo supratranscrito, cabe a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final apreciar a juridicidade do projeto de lei em voga, bem como o cumprimento dos requisitos técnicos legislativos.

Incialmente, cumpre esclarecer, que o tema da proposição versa sobre a saúde dos soteropolitanos, o que, segundo a Constituição Federal é de comptencia comum da União, Estados, DF e Municípios, consoante dispõem os arts. 23 e 24, *in verbis*:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *[...]*
>
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*
>
> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *[...]*
>
> *XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

O STF já se posicionou quanto ao caráter concorrente da competência, no que pertine a questão da saúde:

> *EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional.* ***II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde.*** *IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente. ADI 2875/DF - DISTRITO FEDERAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Julgamento: 04/06/2008*

Com efeito, a proposição encaminhada para análise enquadra-se na regra da competência concorrente especificada nos arts. 23 e 24, da Constituição Federal, porquanto a matéria disciplinada trata sobre a defesa da saúde, sendo, destarte, de competência concorrente, à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios.

Passemos, portanto, à análise do mérito.

Pois bem, o uso da cannabis para fins medicinais remonta à antiguidade, quando a planta foi domesticada na Ásia. Em meados do século XIX, derivados e extratos da Cannabis sativa foram introduzidos na medicina ocidental para o tratamento de diversas moléstias, principalmente a partir do contato de médicos ingleses com as práticas terapêuticas das então colônias britânicas. A partir daí, o uso da cannabis como medicamento expandiu-se pela Europa. Posteriormente, o produto foi substituído por novas descobertas farmacêuticas mais específicas e eficazes.

As pesquisas sobre o uso terapêutico da cannabis ganharam novo impulso a partir da década de 1960, quando as estruturas químicas de seus componentes farmacologicamente mais relevantes foram identificadas pela equipe do Prof. Raphael Mechoulam, da Universidade Hebraica de Jerusalém, em Israel.

Atualmente, é amplamente reconhecido pela comunidade científica do mundo inteiro que o corpo humano sintetiza, utiliza e metaboliza seus próprios canabinóides – termo que designa a classe de substâncias farmacologicamente ativas presentes na Cannabissativa – e que esse sistema regula diversas funções vitais. O sistema canabinóides participa ativamente da regulação de funções cognitivas superiores (aprendizagem, memória), da resposta ao estresse e à dor, da regulação do sono, dos mecanismos de recompensa, da ingestão de alimentos, dos movimentos e do controle postural. Também regula a função de numerosas ligações neuronais (sinapses) e tem função moduladora nos sistemas imunológico, cardiovascular, gastrintestinal e reprodutivo.

A identificação dos canabinóides endógenos revolucionou a pesquisa sobre a cannabis e seus efeitos no organismo. A informação obtida desses estudos deu apoio à ideia de que o sistema canabinóides é suscetível à manipulação farmacológica, assim como outros sistemas fisiológicos humanos. Isso levou à descoberta de moléculas canabinóides com utilidade terapêutica. Desde então, a importância medicinal da cannabis tem sido reiteradamente demonstrada.

Como visto, a proposta encontra supedâneo no direito a saúde, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal que, juntamente com os direitos a vida e integridade física, compoem o "mínimo vital" e, assim, constituem-se indubitavelmente como direitos fundamentais, de aplicação imediata:

> *Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde,** a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*
>
> *Art. 196 "**A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Pelo princípio da universalidade, consoante se depreende do art. 196 supratranscrito, o direito a saúde garante o acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer tipo de discriminação, devendo o Poder Público – como bem prescreve o Projeto de Lei em comento – operar na prestação dos serviços assistenciais, incluindo-se a distribuição de produtos farmacêuticos.

As pesquisas sobre o uso terapêutico da cannabis ganharam novo impulso a partir da década de 1960, quando as estruturas químicas de seus componentes farmacologicamente mais relevantes foram identificadas pela equipe do Prof. Raphael Mechoulam, da Universidade Hebraica de Jerusalém, em Israel.

Atualmente, é amplamente reconhecido pela comunidade científica do mundo inteiro que o corpo humano sintetiza, utiliza e metaboliza seus próprios canabinóides – termo que designa a classe de substâncias farmacologicamente ativas presentes na Cannabissativa – e que esse sistema regula diversas funções vitais. O sistema canabinóides participa ativamente da regulação de funções cognitivas superiores (aprendizagem, memória), da resposta ao estresse e à dor, da regulação do sono, dos mecanismos de recompensa, da ingestão de alimentos, dos movimentos e do controle postural. Também regula a função de numerosas ligações neuronais (sinapses) e tem função moduladora nos sistemas imunológico, cardiovascular, gastrintestinal e reprodutivo.

A identificação dos canabinóides endógenos revolucionou a pesquisa sobre a cannabis e seus efeitos no organismo. A informação obtida desses estudos deu apoio à ideia de que o sistema canabinóides é suscetível à manipulação farmacológica, assim como outros sistemas fisiológicos humanos. Isso levou à descoberta de moléculas canabinóides com utilidade terapêutica. Desde então, a importância medicinal da cannabis tem sido reiteradamente demonstrada.

Como visto, a proposta encontra supedâneo no direito a saúde, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal que, juntamente com os direitos a vida e integridade física, compoem o "mínimo vital" e, assim, constituem-se indubitavelmente como direitos fundamentais, de aplicação imediata:

> *Art. 6º São direitos sociais a educação,* ***a saúde,*** *a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*
>
> *Art. 196 "****A saúde é direito de todos e dever do Estado****, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Pelo princípio da universalidade, consoante se depreende do art. 196 supratranscrito, o direito a saúde garante o acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer tipo de discriminação, devendo o Poder Público – como bem prescreve o Projeto de Lei em comento – operar na prestação dos serviços assistenciais, incluindo-se a distribuição de produtos farmacêuticos.

O STF já se posicionou quanto ao caráter concorrente da competência, no que pertine a questão da saúde:

> *EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional.* ***II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde.*** *IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente. ADI 2875/DF - DISTRITO FEDERAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Julgamento: 04/06/2008*

Com efeito, a proposição encaminhada para análise enquadra-se na regra da competência concorrente especificada nos arts. 23 e 24, da Constituição Federal, porquanto a matéria disciplinada trata sobre a defesa da saúde, sendo, destarte, de competência concorrente, à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios.

Passemos, portanto, à análise do mérito.

Pois bem, o uso da cannabis para fins medicinais remonta à antiguidade, quando a planta foi domesticada na Ásia. Em meados do século XIX, derivados e extratos da Cannabis sativa foram introduzidos na medicina ocidental para o tratamento de diversas moléstias, principalmente a partir do contato de médicos ingleses com as práticas terapêuticas das então colônias britânicas. A partir daí, o uso da cannabis como medicamento expandiu-se pela Europa. Posteriormente, o produto foi substituído por novas descobertas farmacêuticas mais específicas e eficazes.

Dessa forma, é sem dúvida meritória a iniciativa de regular o uso medicinal da cannabis no âmbito do Município de Salvador, visto não haver justificativa plausível para deixar a população alijada dos avanços científicos nesse setor.

O projeto de lei visa a distribuição gratuita de medicamentos nas unidades de saúde pública municipal e privada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do município de Salvador, aos pacientes portadores de Epilepsia, Transtorno do Espectro Autista, Esclerose, Alzheimer e Fibromialgia, além de outras doenças crônicas que necessitem de tratamento com a cannabis medicinal, adequando a temática aos padrões mais modernos e referências internacionais, tais como em países como o Canadá, Estados Unidos e Israel.

De acordo com o Projeto, para o fornecimento dos medicamentos será exigido autorização por ordem judicial e/ou prescrição por profissional médico legalmente habilitado, a qual deve conter obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, a duração do tratamento, data, assinatura e número do registro profissional no Conselho Regional de Medicina, acompanhado do respectivo laudo, com a descrição do caso, CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do SUS e aos tratamentos anteriores.

Atualmente no Brasil, a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitáia concede autorização para tratamentos com cannabidiol, porém existe uma burocracia nos órgãos púlicos que acabam por inviabilizar o acesso pelos pacientes, sendo que muitos recorrerm ao Poder Judiciário no intuito de resguardar o seu direito. A presente proposição busca promover a normatização da distribuição desses medicamentos no Município, facilitando o acesso para os pacientes que comprovadamente necessitam.

Um passo importante na busca para a desmistificação do uso da cannabis para fins medicinais, foi a Resolução RDC n.º 327/2019, que entrou em vigor em março de 2020, emitida pela ANVISA, que dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de cannabis para fins medicinais, tendo em vista a demanda crescente pela regularização e disponibilização no mercado.

Com efeito, a substância canabidiol foi reclassificada para substância de controle especial, segundo decisão da Diretoria Colegiada da ANVISA, ficando permitida a sua comercialização e uso para fins terapêuticos. Os medicamentos liberados, até então, partem da constatação de que a eficácia dos medicamentos se mostrou maior do que outros já utilizados convencionalmente. Sendo assim, resta justificada a necessidade da sua inclusão no rol de medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde.

Em dezembro de 2020, a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitáia aprovou a criação de uma nova categoria de produtos derivados da cannabis. A Resolução n.º 1.525/21 entrou em vigor em 10/03/2021, sendo que a partir desta data, empresas

interessadas em fabricar e comercializar esses produtos podem requerer autorização a Agência.

De acordo com o Parecer nº 00024/2019-CTC/CFF, do Conselho Federal de Farmácia, vários países do mundo já regulamentaram o uso medicinal da cannabis e/ou de medicamentos à base do Canabidiol (CBD) e o Tetrahidrocanabinol (THC), assim como já autorizaram o registro e comercialização, dentre eles Estados Unidos, Reino Unido, Espanha, Portugal, Israel, Canadá e Uruguai. Além disso, após profunda análise científica, na qual foram avaliados todos os fatores relacionados à segurança e à eficácia da substância, o Conselho Federal de Medicina já regulamentou através da Resolução n.º 2.113/14 o uso compassivo do canabidiol

Neste sentido, o projeto de lei em análise vem a complementar o já disposto pela legislação federal, garantindo mecanismos normativos para que os medicamentos sejam distribuídos no âmbito do Município de Salvador.

Mister ressaltar, ainda, por oportuno, que o referido projeto preserva a constitucionalidade formal, visto que não cria nova atribuição ao Poder Executivo, tampouco onera os cofres públicos, na medida em que apenas regulamenta atribuições já existentes, visando a garantir o efetivo acesso aos medicamentos e a proteção à saude dos soteropolitanos.

A título de complementação, é sabido que a jurisprudência do STF já pacificou o entendimento no sentido de que não há usupação da competencia legislativa do Poder Executivo os projetos de leis de autoria de parlamentares que, mesmo criando comandos normativos, não tratem da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem o regime jurídico de servidores públicos:

> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.Desta forma, não há vício de iniciativa ou violação das prerrogativas do Chefe do Poder Executivo, posto que a propsoição parlamentar ora analisada propõe direrizes e princípios para que seja instituida a Politica Municípal de uso da cannabis para fins medicinais, a qual já se encontra nas obrigações e responsabilidades do Município, não maculando dispositivos constitucionais e/ou regramentos infraconstitucionais,*

devendo, portanto, prosseguir com o seu trâmite legislativo. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES. 29/09/2016)

***Percebe-se que, contrariamente à conclusão obtida no acórdão recorrido, o diploma normativo em referência não tratou de matéria cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo. Em momento algum foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou determinado o aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo**. Em síntese, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição, foi objeto de positivação na norma. Sendo assim, não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, nem interferência nas atividades próprias do Poder Executivo.[...] Quanto ao argumento, também apresentado pelo tribunal a quo, de que a lei em questão, embora de iniciativa parlamentar, teria criado despesa para o Poder Executivo, incorrendo em vício de iniciativa, **é da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em análise.** Neste sentido, o seguinte julgado do Plenário: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA (...). 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias*

relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...)" (ADI nº 3394/AM, Rel. Min. Eros Grau, Dje 15/8/08). Vê-se que dessa orientação apartou-se o acórdão recorrido, fato a ensejar sua reforma. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos recurso extraordinários, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.(RE 745660 / SP - SÃO PAULO.RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 28/05/2014.Publicação: 03/06/2014)

Dessa forma, na linha da jurisprudência da Corte Suprema, somente nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ou seja, não há que se falar em violação a prerrogativa do Executivo em deflagrar projetos que versem sobre Políticas Públicas do Município, abrangendo as diretrizes eminentemene de interesse local.

No caso em exame, o projeto de lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal.

Sendo assim, sob a ótica desta Comissão, é cristalina a competência do vereador proponente, vez que utilizou-se das suas atribuições para buscar a resolução da problemática de saúde pública municipal, valendo-se evidências científicas para garantir com a proposição o acesso aos serviços de saúde pelos pacientes de moléstias graves, não havendo, portanto, óbice ao seu prosseguimento.

3.Voto

Por tudo quanto exposto, considerando a compatibilidade dos termos da propositura legislativa em tela, conclui-se pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequação à técnica-legislativa, adequação orçamentária, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 172/2021, nos seguintes termos:**

Emenda Supressiva nº 01

Suprime o inciso III, do art. 2º do Projeto de Lei nº 172/2021

Art. 1º. Fica suprimido o inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 172/2021.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o trecho do projeto proposto que se refere à necessidade de o paciente não possuir condições financeiras de adquirir os medicamentos, nem de tê-los adquiridos pelo respectivo grupo familiar e/ou responsáveis legais, sem prejuízo do respectivo sustento para que possa ter acesso ao direito ora estabelecido. Em atenção ao princípio da universalidade, os medicamentos disponibilizados pelo SUS devem ser garantidos a todas as pessoas que realizam tratamento nos equipamentos públicos de saúde de forma igualitária, não sendo razoável que haja qualquer tipo de óbice à efetiva concretização do direito de todos os cidadãos brasileiros, sem qualquer tipo de discriminação, ao acesso às ações e serviços de saúde.

Emenda Modificativa nº 01

Modifica os *caputs* dos arts. 10 e 11 do Projeto de Lei nº 172/2021

Art. 1º. Ficam alterados os *caputs* dos artigos 10 e 11 do Projeto de Lei nº 172/2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

> "Art. 10º O Poder Público Municipal incentivará os profissionais da área de atenção à saúde a se capacitarem e oferecerem atendimento aos pacientes que necessitem e optem pela cannabis terapêutica, prescrevendo e acompanhando os seus tratamentos.
>
> Art. 11º O Poder Público Municipal, através de órgãos e entidades a ele vinculados, bem como as instituições de ensino superior públicas e/ou privadas, e os institutos de pesquisas, poderão realizar convênios ou parcerias com entidades de cannabis terapêutica, objetivando:"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar a produção técnica-legislativa, sem interferências quanto ao mérito, para exluir do texto o termo "Poder Público Estadual", bem como o termo "sediados na Paraíba", vez que são diretrizes voltadas para níveis

federativos alheios a circunscrição do Município de Salvador, não havendo, portanto, compatibilidade com a referida proposição.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2021.

Vereadora Marcelle Moraes
Relatora